

### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 18683/19

Consulta formulada pela vice-presidente interinado LIFESA sobre o responsável pelas despesas do Laboratório ante a renúncia do presidente da Entidade. Matéria de fato. Não conhecimento da Consulta. Arquivamento dos autos. Encaminhamento de cópia do Parecer da CJ-ADM à título informativo e colaborativo.

# PARECER PN TC 00021/2019

### **RELATÓRIO**

Trata o presente processo de consulta formulada pela vice-presidente interina do Laboratório Industrial Farmacêutico da Paraíba S.A. – LIFESA, Srª Maria do Socorro Marques Dantas, sobre quem é responsável pelos gastos efetuados e pela prestação de contas, uma vez que o presidente do Laboratório renunciou ao cargo, e não foi eleito, até o momento, o substituto, estando os responsáveis pelas despesas, a partir de 1º de abril de 2019, os diretores financeiro e comercial.

A consulta foi encaminhada à Consultoria Jurídica do TCE-PB, que, através do Parecer, fls. 75/78, opinou, inicialmente, no sentido de que a consulta não preenche os requisitos exigidos no art. 176, incisos I, II, III e IV, do Regimento Interno, posto versar sobre questões pertinentes a disposições contidas, de forma expressa, clara e precisa no Estatuto Social, instrumento normativo que orienta e informa a administração da Empresa.

Entrementes, com feitio de colaboração e caráter informativo, fundamentado na CF e na legislação pertinentes à matéria, a Consultoria teceu algumas considerações sobre a dúvida suscitada, conforme o parecer já citado, propondo que cópia do mesmo seja encaminhada à consulente, como autoriza o art. 177 do Regimento Interno.

Após o pronunciamento da Consultoria Jurídica, o Processo foi encaminhado à Auditoria para falar sobre a matéria. A DICOG II emitiu relatório, fls. 83/85, no qual opina pela não aceitação da consulta devido ao não cumprimento dos requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 176, inc. II, do RITC. Todavia, em respeito ao mérito, e em caráter meramente informativo e colaborativo, acompanha o entendimento insculpido no relatório emitido pelo consultor jurídico, às págs. 75/78, no sentido de que seja o expediente respondido com encaminhamento de cópia do parecer constante às págs. 75/78, como autoriza o art. 177 do Regimento Interno.

O Ministério Público junto ao TCE-PB, ao ser ouvido, emitiu cota, fls. 89/90, da lavra do d. procurador geral, Manoel Antônio dos Santos Neto, pugnando pelo não conhecimento do feito, e, caso ultrapassada a preliminar, é de ser respondida meritoriamente a consulta nos termos levantados pela manifestação técnica.

## PROPOSTA DO RELATOR

O Relator acompanha o entendimento da Consultoria Jurídica, da Auditoria e do Parquet, e propõe ao Tribunal Pleno que não conheça a consulta formulada pela vice-presidente interina do Laboratório Industrial Farmacêutico da Paraíba S.A. – LIFESA, Srª Maria do Socorro Marques



### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 18683/19

Dantas, por se tratar de matéria de fato. No entanto, que se encaminhe à Consulente cópia do Parecer da Consultoria Jurídica do TCE-PB à título informativo e colaborativo.

# DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03795/14, que trata de consulta formulada pela vice-presidente interina do Laboratório Industrial Farmacêutico da paraíba S.A. – LIFESA, Srª Maria do Socorro Marques Dantas, sobre quem é responsável pelos gastos efetuados e pela prestação de contas, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, em: (a) não tomar conhecimento da Consulta, por se tratar de matéria de fato; (b) determinar o arquivamento do Processo; e c) encaminhar à Consulente cópia do Parecer da Consultoria Jurídica do TCE-PB à título informativo e colaborativo.

> Publique-se e cumpra-se. TC-PB – Plenário Min. João Agripino. João Pessoa, 11 de dezembro de 2019.

### Assinado 17 de Dezembro de 2019 às 11:09



# Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

### Cons. Arnóbio Alves Viana

**PRESIDENTE** 

### Assinado

13 de Dezembro de 2019 às 13:41



# Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

# Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

# TOWARD TO THE PARTY OF THE PART

## 16 de Dezembro de 2019 às 10:19 Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

# Cons. Fernando Rodrigues Catão

CONSELHEIRO



### 13 de Dezembro de 2019 às 18:55 Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

# Cons. André Carlo Torres Pontes

**CONSELHEIRO** 



# Assinedozeneronienienen

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

### **Manoel Antonio dos Santos Neto**

# Assinado 16 de Dezembro de 2019 às 07:45



# Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

# Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

**CONSELHEIRO** 

### Assinado

16 de Dezembro de 2019 às 10:35



# Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

# Cons. Antônio Gomes Vieira Filho

**CONSELHEIRO** 

#### Assinado

16 de Dezembro de 2019 às 07:47



# Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

## Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO